

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO FRENTE A COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL

ORGANIZATION OF THE STATE IN FRONT OF COVID 19 IN THE PRISON SYSTEM

Adrielly Aparecida Vieira¹
João Irineu Resende de Miranda²

RESUMO: O presente artigo analisa as principais normativas adotadas pelo Estado com o intuito de gerar o enfrentamento da Covid-19 no sistema prisional. A Pandemia de Covid-19 trouxe consigo a restrição de diversas atividades da população, inclusive, em âmbito carcerário. Seu objetivo é compreender de que forma estas normativas foram aplicadas nas unidades, considerando a emergência sanitária nos estabelecimentos prisionais e qual seu impacto nos demais direitos dos indivíduos inseridos nestes espaços. Para tanto, realizou-se um estudo de normas jurídicas nas esferas internacional, federal e estadual para identificar os padrões de tratamento da matéria no Estado, mediante pesquisa bibliográfica e documental e método dedutivo. Como resultados, concluiu-se que diversas normativas foram publicadas em âmbito internacional, nacional e estadual, a fim de enfrentar o covid-19 nos espaços prisionais, com relação a medidas básicas de higiene, cuidado com os trabalhadores, transparência de informações, tratamento com os familiares da população encarcerada, dentre outras medidas. Vale destacar que algumas medidas realizadas nos ambientes prisionais, não foram efetivas para o enfrentamento da doença.

Palavras-chave: COVID-19. Sistema prisional. Normativas.

ABSTRACT: This article analyzes the main regulations adopted by the State in order to face Covid-19 in the prison system. The Covid-19 Pandemic brought with it the restriction of various activities of the population, including in prison. Its objective is to understand how these norms were applied in the units, considering the health emergency in prisons and what their impact on the other rights of individuals inserted in these spaces. To this end, a study of legal norms at the federal and state levels was carried out to identify the standards of treatment of the matter in the State, through bibliographical and documental research and deductive method. As a result, it was concluded that several regulations were published at the international, national and state levels, in order to face the covid-19 in prison spaces, regarding basic hygiene measures, care for workers, transparency of information, treatment with the relatives of the incarcerated population, among other measures. It is worth mentioning that some measures carried out in prison environments were not effective in coping with the disease.

Keywords: COVID-19 Prison system. Normative.

¹Possui graduação em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2021). Atualmente é acadêmica do mestrado em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2000), mestrado em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (2005), doutorado em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (2009), na Faculdade do Largo São Francisco e MBA Internacional em Gestão Estratégica da Inovação, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná em Associação com o SENAI e a Université Technologie de Compiègne França, (2015). Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG - e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, estando atualmente na Coordenação deste Programa de Pós-Graduação. Coordena o Curso de Especialização em Direito Empresarial com ênfase em Gestão de Contratos da Universidade Estadual de Ponta Grossa, o qual se encontra em sua segunda edição. Coordena Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Empresarial.

I. INTRODUÇÃO

No ano de 2020, o mundo foi surpreendido por uma pandemia que trazia consigo um vírus que se disseminava de maneira rápida e atingia o sistema respiratório da população, sendo uma doença considerada emergente e que não havia uma forma de tratamento específica, precisando ser iniciado uma corrida contra o tempo para buscar o enfrentamento da doença. Além disso, exigiu que os governos tomassem medidas de urgência para buscar conter a contaminação da doença.

A Organização Mundial de Saúde rapidamente publicou uma série de medidas para o enfrentamento da Covid-19, sendo algumas delas: Lavar as mãos constantemente com água e sabão ou higienizador a base de álcool, manter distância de pelo menos um metro de pessoas, que estejam tossindo ou espirrando, evitar tocar olhos, nariz e boca, ficar em casa ao não se sentir bem e procurar auxílio médico, adiar viagens, dentre outros. Outra situação essencial recomendada foi a utilização de máscaras. (SBPT, 2020).

O primeiro caso confirmado no Brasil foi em 25 de fevereiro de 2020, em São Paulo, no Hospital Israelita Albert Einstein, sendo um homem de 61 anos, com histórico de viagem pela Itália. (UNASUS, 2020).

A pandemia da Covid-19 foi decretada no Brasil em 11 de março de 2020 e seu fim em 05 de maio de 2023. De acordo com a Organização Pan-americana de Saúde, houve cerca de 14,9 milhões de mortes no mundo em decorrência da Covid-19 entre o período de 01 de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2021. No Brasil, o quantitativo de óbitos chegou a 705.054 mortes, segundo o Painel Coronavírus Brasil, do Ministério da Saúde (BRASIL, 2023).

A situação inicial parecia caótica e prontamente várias outras medidas estavam sendo implementadas para buscar reduzir os impactos dessa doença, entre elas, ações de ampliação do sistema de capacidade do Sistema Único de Saúde, para aumento de leitos, contratação de funcionários, reorganização de protocolos e assim por diante. Todavia, por outro lado, no dia 24 de março, o presidente da república se utilizou de um discurso subestimando a atual situação, colocando em dúvida as medidas de distanciamento e a partir disso iniciou o conflito entre salvar vidas e salvar a “economia” do país. O Brasil passou a ser o centro da doença na América Latina, tendo no dia 21 de junho, o quantitativo de 50 mil mortos. (OPGH, 2020).

No estado do Paraná, os primeiros casos foram confirmados em 12 de março de 2020 e as primeiras mortes, duas semanas depois. Iniciou com seis casos, sendo cinco em Curitiba

e um em Cianorte. Ao longo desse tempo, houveram mais de dois milhões de casos, com um pouco mais de 45 mil óbitos. (PARANÁ, 2023).

A Covid-19 também chegou nas prisões e o primeiro caso confirmado ocorreu em 10 de abril de 2020, no Rio de Janeiro. A partir disso, deveria ser feito algo que é mínimo, o distanciamento social, todavia, como seria realizar este fato, com mais de 800 mil pessoas mantidas em situação de superlotação? (SILVA, 2021). Diante disso é importante citar alguns dados:

Mais de 527 mil presos em todo o mundo foram contaminados pelo vírus da COVID-19 em 47 países. Deste total, 3.800 perderam a vida para a doença. Os dados são do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que realiza o 14º Congresso sobre Prevenção do Crime e Justiça Pena, em Quioto, no Japão. (UNODC, 2021, s/p).

“Estrutura úmida, fria, com superlotação, precarização dos ambientes de lazer e de ocupação mental, sempre escassos, mesmo para ambientes que se pretendem ser “modelos”, assim é o sistema carcerário no país.” (BRASIL DE FATO, 2020. s/p).

Essa é a realidade de muitas prisões do Brasil e isso é um grave problema de saúde. O presente trabalho visa analisar as principais normas criadas pelo Estado visando buscar o enfrentamento da Covid-19 no sistema carcerário. A Pandemia de Covid-19 trouxe consigo a restrição de diversas ações da sociedade, como também no sistema prisional. O objetivo desta pesquisa é entender de que maneira estas normas foram aplicadas nas instituições, considerando a emergência sanitária nos estabelecimentos e qual seu impacto nos demais direitos da população inserido nas unidades

O presente trabalho utiliza o método dedutivo que pode ser definido como um raciocínio que parte de uma ideia geral para um conhecimento específico. “O método dedutivo parte de princípios reconhecidos como os verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”. (GIL, 2009, p. 9).

Também fará parte a questão da pesquisa documental, que consiste em analisar documentos, legislações e materiais que podem ser usados na fundamentação e legitimação da pesquisa, como detalhado abaixo:

O desenvolvimento da pesquisa documental segue os mesmos passos da pesquisa bibliográfica. Apenas há que se considerar que o primeiro passo consiste na exploração das fontes documentais, que são em grande número. Existem, de um lado, os documentos de primeira mão, que não receberam qualquer tratamento analítico, tais como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações etc. De outro lado, existem os documentos

de segunda mão, que de alguma forma já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas etc. (GIL, 2009, p. 51).

Foi desenvolvida a pesquisa bibliográfica, cujo objetivo é analisar obras e artigos a respeito da temática, para fundamentar o estudo proposto, neste sentido:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas, assim como certo número de pesquisas desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdo. (GIL, 2009, p.50).

Diversas foram as normas publicadas ao nível internacional, nacional e estadual, para o enfrentamento da Covid-19, como, por exemplo, orientações da Organização Mundial de Saúde, com relação à utilização de máscaras e desinfecção das mãos, a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça no Brasil, que visava orientar os estabelecimentos prisionais com relação aos cuidados com a doença, como também, a nota orientativa nº 44/2020, do Governo do Estado do Paraná, que visava fornecer orientações com relação ao manejo dos duetos de Covid-19, bem como, a notificação e registro dos casos.

2. O Enfrentamento da Covid-19 nas prisões

Aqui se apresenta as principais normativas publicadas em âmbito internacional, nacional e estadual, referente ao estado do Paraná.

2.1 Normativas publicadas em âmbito internacional

O objetivo deste subtópico é apontar as principais normas publicadas em âmbito internacional para enfrentar a Covid-19, focando nos espaços prisionais.

A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) publicou um comunicado em março de 2020, ressaltando a necessidade de reduzir a superlotação nas prisões. Ao suspender as visitas, destaca-se que os familiares são responsáveis por fornecer a maioria dos itens de higiene e alimentação, portanto, os Estados devem garantir o fornecimento desses artigos para garantir condições de saúde adequadas aos detentos. A Comissão também recomenda a melhoria das condições de alimentação, saúde e higiene nas prisões para evitar a propagação da doença, além de fornecer atendimento médico em todas as unidades, especialmente para a população em grupos de risco. (CIDH, 2020).

Houve também a Resolução nº1/2020, intitulada “pandemia e direitos humanos nas Américas”, da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH), que recomendou,

principalmente, a melhoria das condições de detenção das pessoas privadas de liberdade, especialmente no que diz respeito à alimentação, saúde, saneamento e medidas de quarentena para prevenir a propagação interna da Covid-19. Diante disso, é importante garantir que todas as unidades prisionais tenham acesso a cuidados médicos adequados. Além disso, orienta-se ajustar os ambientes para permitir a máxima autonomia para pessoas com deficiência, garantindo que possam realizar o isolamento e a lavagem das mãos de maneira frequente. (CIDH, 2020).

A Declaração conjunta da UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime), OMS (Organização Mundial da Saúde), ONUSIDA/UNAIDS (Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS) e ACNUDH (Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos) sobre a Covid-19 em prisões e ambientes fechados recomendou no ano de 2020, a redução da superlotação como primeira medida. Além disso, foi destacada a importância de garantir cuidados contínuos para prevenção e tratamento de doenças como HIV, tuberculose, hepatite e dependência química, bem como, melhorar as medidas de proteção e controle em ambientes fechados, considerando que os espaços prisionais abrigam uma quantidade significativa de pessoas infectadas com o vírus HIV, tuberculose, hepatite, entre outras, o que aumenta o risco de complicações relacionadas à Covid-19. (UNODC, OMS, UNAIDS e ACNUDH, 2020).

A Organização Pan-americana de Saúde (OPAS) e a Organização Mundial de Saúde (OMS), publicaram um documento provisório em 8 de fevereiro de 2021 intitulado: “Preparação, prevenção e controle da Covid-19 em presídios e outros locais de detenção”, que aborda a maior exposição das pessoas em situação de privação de liberdade a doenças e condições precárias em comparação com a população em geral.

O documento trata de diversos tópicos importantes no enfrentamento da doença, incluindo planejamento, treinamento, educação, avaliação de casos, manejo dos casos e medidas a serem tomadas. A normativa ressalta a necessidade de estabelecer limites para a mobilidade das pessoas dentro dos estabelecimentos prisionais, limitando o acesso de funcionários e visitantes não essenciais. Também destaca a importância de considerar o impacto psicológico dessas medidas e fornecer apoio especializado às pessoas nesse momento. No controle ambiental e de engenharia, é fundamental mitigar a contaminação e a disseminação de doenças, garantindo espaços apropriados, limpeza e desinfecção diária dos ambientes, além de garantir a circulação de ar adequada. (OPAS, 2021).

Sobre a criação de canais de denúncia, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos (Corte IDH), emitiu a Declaração sobre a “Covid-19 e direitos humanos” em 2020, destacando a importância de abordar os problemas e desafios da pandemia sob a perspectiva dos direitos humanos e respeitando as obrigações internacionais. A Declaração recomenda a criação de canais de denúncia e destaca a necessidade de proteger jornalistas e defensores dos direitos humanos, a fim de garantir a fiscalização do respeito aos direitos humanos durante a crise da Covid-19. (CORTE IDH, 2020).

A Orientação Provisória da Organização Mundial de Saúde intitulada "Preparação, prevenção e controle da COVID-19 em prisões e outros locais de detenção" destaca a importância do uso de máscaras e materiais de higiene em ambientes carcerários. Além disso, enfatiza a necessidade de treinar rapidamente as pessoas nessas prisões, a fim de compreenderem a importância da higiene geral e as formas de transmissão do vírus. A orientação ressalta que o uso de máscaras deve ser combinado com a higiene das mãos e outras medidas de prevenção e controle de infecção para evitar a transmissão da COVID-19 de pessoa para pessoa. (OPAS, 2021).

Portanto, é importante educar os funcionários sobre medidas básicas de higiene, como lidar com pessoas infectadas e como evitar a propagação da doença. Essas medidas educativas são essenciais para garantir a segurança e saúde tanto dos detentos quanto dos funcionários nas prisões.

As normativas estabelecidas também abordaram a importância de cuidar da saúde mental e física da população carcerária e dos trabalhadores. Diante da pandemia global, era necessário implementar protocolos e precauções para garantir a saúde de todos os envolvidos. A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, por meio da Resolução nº 04/2020, destacou medidas importantes relacionadas à garantia dos direitos humanos durante a pandemia da Covid-19.

Entre essas medidas, foi ressaltado o dever dos estados em assegurar o acesso a tratamentos de saúde intensivos, incluindo hospitalização para pessoas contaminadas pelo vírus, visando proporcionar um atendimento digno e humanizado. Além disso, a Comissão enfatizou a necessidade de buscar o consentimento das pessoas para o seu tratamento de saúde, assim como o consentimento de seus familiares. Essas orientações reforçam a importância do respeito aos direitos humanos e da proteção à saúde em crises como a pandemia da Covid-19. (CIDH, 2020).

Sobre a transparência e acesso à informação nos estabelecimentos, o Comitê Interamericano dos Direitos Humanos publicou a Resolução nº 4 de 2020, que aborda os direitos humanos das pessoas afetadas pela Covid-19. De acordo com essa resolução, os familiares das pessoas com a doença têm o direito de receber informações sobre seus entes queridos. É importante que os dados das pessoas privadas de liberdade sejam disponibilizados para facilitar essa comunicação e permitir o consentimento das famílias em relação ao tratamento de saúde (CIDH, 2020).

Além disso, a resolução enfatiza que os Estados devem garantir a entrega adequada dos corpos das vítimas da Covid-19, fornecendo informações corretas às famílias sobre o destino dos corpos de seus familiares. Foi solicitado que os Estados evitem o sepultamento em valas comuns e não incinerem restos mortais de pessoas que não tenham sido previamente identificadas. A resolução também orienta que as famílias têm o direito de realizar os ritos mortuários, embora possa haver restrições, como a redução do tempo dos funerais.

Em vista disso, pode-se perceber que houve a preocupação dos mecanismos internacionais em disseminar recomendações acerca dos cuidados em relação à superlotação, higiene e alimentação da população, bem como, treinamento das equipes, transparência com relação às informações aos familiares das vítimas e o manejo diante dos óbitos.

2.2 A normatização brasileira

A finalidade do presente tópico é apresentar as normativas brasileiras publicadas para o enfrentamento da COVID-19 nas prisões e realizar uma reflexão acerca de sua efetividade.

A primeira normativa publicada foi a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, que diz o seguinte em seu 1.º artigo: “Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.” (BRASIL, 2020, p.4). Nesta recomendação, são estabelecidas várias diretrizes relacionadas aos pedidos de habeas corpus e, sempre que viável, busca-se promover a redução da população carcerária.

As medidas propostas pela Recomendação nº 62, pretendiam principalmente proteger a vida das pessoas em situação de encarceramento e também da população em geral. A superlotação nas prisões pode levar a uma propagação em massa de doenças, incluindo vírus, caso não sejam tomadas as devidas precauções. Além disso, a ocupação dos leitos

hospitalares por pessoas privadas de liberdade pode agravar a escassez de recursos médicos, afetando toda a sociedade. É crucial valorizar a vida dos funcionários do sistema prisional, que também estão sujeitos ao risco de contaminação se as medidas preventivas não forem adequadamente implementadas. (CABRERA; FELICIO; MURARA; 2022).

Com relação aos cuidados básicos nas prisões, a Recomendação n° 62 do Conselho Nacional de Justiça, mencionou a importância das medidas de higiene, como o aumento da frequência de limpeza, o cuidado com estruturas metálicas e algemas, bem como a instalação de reservatórios de álcool em gel, entre outras medidas.

A administração pública é responsável por fornecer medicamentos, alimentação e garantir condições adequadas de higiene. É fundamental fornecer água de forma regular às pessoas em privação de liberdade e, se necessário, ampliar o fornecimento para atender à capacidade máxima. O transporte compartilhado deve ser realizado levando em consideração a manutenção do distanciamento e garantindo que as pessoas respirem de forma distanciada. (BRASIL, 2020).

A partir desta normativa ressalta-se a Nota Técnica n.º 5, de 21 de março de 2020, intitulada “Análise sobre Medidas Referentes ao COVID-19 em Instituições de Privação de Liberdade”, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). A nota destaca que os espaços do sistema prisional são locais de violações de direitos e adoecimento, e é essencial adotar estratégias de cuidado e acesso à saúde da população para evitar mais violações e exclusão durante a pandemia. Para garantir a transferência de pessoas privadas de liberdade para serviços de saúde, é necessário assegurar meios de transporte e profissionais em número suficiente, conforme estabelecido pelos governos estaduais e federais. A higiene pessoal e do ambiente é de extrema importância, incluindo fornecimento frequente de água e itens pessoais, sem práticas de racionamento. (MNPCT, 2020).

O governo federal deve apoiar financeiramente os Estados e o Distrito Federal na compra de insumos suficientes para atender às demandas. Os governos estaduais e o Distrito Federal devem proibir o racionamento de água nas unidades de privação de liberdade, garantindo o fornecimento ininterrupto para atividades como banhos, lavagem de mãos e descargas sanitárias. As Secretarias de Saúde devem garantir a distribuição adequada de medicamentos e outros insumos de saúde para todas as unidades do sistema prisional. (MNPCT, 2020).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, juntamente com o Departamento Penitenciário Estadual, publicou um documento com orientações sobre prevenção e

cuidados em relação à propagação da Covid-19. O objetivo era fornecer diretrizes para as Secretarias Estaduais responsáveis pela administração penitenciária em todo o país, incluindo o sistema penitenciário federal. As orientações foram baseadas nos procedimentos adotados pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS). (BRASIL, 2020).

A Resolução n.º 4, de 23 de abril de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, estabelece diretrizes básicas para o Sistema Prisional Nacional durante a pandemia da Covid-19. Algumas das medidas presentes na resolução incluem a suspensão de visitas íntimas e sociais com contato físico, com a possibilidade de realização de visitas sociais por videoconferência. Audiências judiciais e atendimentos de advogados também deviam ser realizados por meio de videoconferência.

A resolução prevê a quarentena de 14 dias para qualquer preso que ingresse na unidade prisional, o distanciamento imediato do preso em caso de suspeita ou confirmação de Covid-19, e a suspensão de visitas de pessoas externas que não cumpram a quarentena e o distanciamento social. A comunicação diária de casos suspeitos, confirmados e óbitos de Covid-19 ao DEPEN também é estabelecida. (BRASIL, 2020).

Com relação à transparência de informações, foi publicada a Nota Técnica n.º 05/2020, emitida pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que orienta os governos estaduais e o Distrito Federal a estabelecerem comitês gestores. Esses comitês têm o objetivo de centralizar informações e fornecer comunicação transparente à população. Além disso, devem coletar denúncias e garantir o acolhimento adequado dos familiares de pessoas privadas de liberdade. Essa medida visa promover a prevenção e o combate à tortura, bem como assegurar a proteção dos direitos humanos no sistema prisional. (MNPCT, 2021).

Dessa forma, neste momento será abordado acerca das medidas que dizem respeito ao acesso à justiça da população privada de liberdade. No contexto das medidas relacionadas ao acesso à justiça para a população privada de liberdade, é destacada a necessidade de garantir a comunicação sigilosa entre réus e seus defensores. Destaca-se, ainda, a preservação das audiências dos réus, inclusive por meio de audiências virtuais. (PORTELLA et al., 2021).

Durante a pandemia, muitos detentos enfrentaram dificuldades no acesso aos advogados e defensores, uma vez que a atuação desses profissionais foi suspensa em vários Estados, seguindo recomendações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Essa medida de restrição afetou o direito de defesa das pessoas privadas de liberdade, gerando preocupações em relação ao acesso à justiça e aos direitos individuais dos detentos.

Quanto à realização das audiências, conforme a Recomendação n° 62 foram estabelecidas restrições temporárias de presença de pessoas no local, com preferência por salas abertas que permitam o distanciamento adequado. Medidas de prevenção, como fornecimento de água corrente, máscaras e álcool em gel, também foram recomendadas para mitigar o risco de contaminação por Covid-19. (BRASIL, 2020).

A Recomendação n° 62 do CNJ estabeleceu a necessidade de fornecer equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa. Além disso, a Nota Técnica n° 05 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura recomenda o acesso à informação para todas as equipes e a implementação de rodízio de trabalhadores, buscando equilibrar a experiência entre os funcionários. A nota também sugere a adoção de horários flexíveis para aqueles que tenham sido afetados ou estejam passando por situações estressantes, ou traumas. Essas medidas visam garantir a proteção da saúde mental e física dos trabalhadores envolvidos e melhorar as condições de trabalho nas áreas prisionais. (MNPCT, 2020).

Durante a pandemia de Covid-19 nas prisões, foram adotadas medidas para treinar as equipes profissionais que trabalham nesses ambientes. Normas foram estabelecidas para a utilização de equipamentos de proteção individual e capacitação sobre medidas de prevenção e combate ao coronavírus. Além disso, foi necessário implementar o revezamento de turnos entre os funcionários. Essas ações visam garantir a segurança e saúde tanto dos profissionais quanto da população carcerária.

Outro aspecto relevante abordado foi a garantia de informações sobre as medidas a serem tomadas e a confirmação dos casos, visando o tratamento de saúde da população. As Pautas do Subcomitê para os Estados-parte e os mecanismos nacionais de prevenção, em relação à pandemia do coronavírus em 2020, destacaram a necessidade de fornecer apoio psicológico à população carcerária que possa ter sido afetada durante esse período.

Além disso, o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura, por meio da Nota Técnica n° 05 de 2020, publicou medidas importantes, recomendando aos governos federais que oferecessem assistência aos familiares que receberiam pessoas pertencentes a grupos de risco. Também foi enfatizada a importância de fornecer orientações sobre outras políticas públicas necessárias às famílias. Essas ações visam garantir o apoio e a proteção adequados às pessoas afetadas pela pandemia, bem como promover a integridade e os direitos humanos durante esse período desafiador. (MNPCT, 2020).

No contexto dos presídios brasileiros, durante a pandemia de Covid-19, foi observado um alto número de óbitos devido à doença, tendo um total de trezentos e vinte pessoas encarceradas e trezentos e quarenta e um servidores, segundo o Boletim Mensal CNJ de monitoramento da Covid-19.

Em relação a essa situação, medidas foram implementadas para permitir que os familiares recebessem informações sobre o estado de saúde dos detentos, seu paradeiro e também para garantir a identificação adequada dos falecidos.

Essas medidas parecem ser essenciais e óbvias, no entanto, em 30 de março de 2020, uma portaria conjunta nº 01 do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça foi publicada em 30 de março de 2020, autorizando o envio de corpos para cemitérios sem registro de óbito, devido à sobrecarga do sistema. (BRASIL, 2020).

Art. 1º Autorizar os estabelecimentos de saúde, na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, a encaminhar à coordenação cemiterial do município, para o sepultamento ou cremação, os corpos sem prévia lavratura do registro civil de óbito. (BRASIL, 2020, s/p).

Essa medida excepcional foi tomada devido ao estrangulamento do sistema funerário em decorrência do grande número de mortes causadas pela pandemia. No entanto, é importante destacar que essa decisão vai contra o padrão de registro adequado de óbitos e pode dificultar a identificação e a prestação de informações precisas às famílias. Essa situação revela os desafios enfrentados no sistema prisional em meio à crise sanitária, onde medidas emergenciais foram necessárias, mas também podem ter impactos negativos nos direitos e na dignidade das pessoas envolvidas.

Essa portaria foi criticada, pois isso causa diversas violações de direitos humanos. Algumas dessas graves situações foram corrigidas com a portaria conjunta nº 2 do CNJ e do Ministério da Saúde.

Art. 1º Autorizar as unidades notificadoras de óbito, na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, a encaminhar à coordenação cemiterial do município, para o sepultamento, os corpos com a prévia lavratura do registro civil de óbito e quando não for possível, apenas com a declaração de óbito (DO) devidamente preenchida. (BRASIL, 2020, s/p).

Com isso, pode-se perceber que diversos órgãos brasileiros se esforçaram para emitirem normativas que visavam atender aos cuidados da população encarcerada, bem como, dos funcionários presentes nestes espaços. Algumas normativas demonstram a violação de direitos, como, por exemplo, a própria portaria nº 01 do CNJ que foi publicada, autorizando os estabelecimentos a encaminhar os corpos ao cemitério, sem registro em

certidão. Pode-se destacar também a proposta do Ministério da Justiça, para o isolamento de pessoas em contêineres, o que gerou preocupações em relação aos direitos humanos dessa população. No entanto, essa medida não obteve aprovação.

É importante ressaltar que não houve um aumento significativo na concessão de alvarás de soltura, bem como na autorização de prisões domiciliares. Segundo os dados do CNJ, em 2020, os alvarás expedidos representaram menos de 5% da população carcerária total. Por exemplo, no estado de Santa Catarina, apenas 6,9% dos pedidos de habeas corpus foram concedidos, enquanto em São Paulo a concessão foi de apenas 8,98%, evidenciando uma baixa taxa de deferimento de solicitações de liberdade. (INFOVÍRUS, 2021).

2.3 As normas e a situação sanitária no estado do Paraná

O Estado do Paraná chegou a 2.732.717 casos confirmados e com 45.010 casos de óbitos referentes a COVID-19. Com relação ao sistema prisional paranaense, entre os meses de março a agosto, houve contaminação de 471 pessoas e três óbitos. (FILIPPIN, 2020).

O Estado do Paraná também levantou esforços com relação à publicação de medidas para os cuidados referentes a COVID-19 nas prisões.

A Nota Orientativa 44/2020, do Governo do Estado do Paraná, forneceu orientações específicas para o manejo de surtos de Covid-19 em unidades prisionais. O objetivo do documento é proteger a saúde das pessoas que vivem nessas instalações durante a pandemia. (PARANÁ, 2020, p.1). Abordou as definições de casos e orientou sobre como realizar a notificação e o registro dos casos. O documento também tratou das medidas de prevenção e controle que devem ser implementadas nos ambientes prisionais. É mencionado o surto de síndrome gripal e, por fim, são detalhadas as diretrizes para o isolamento dos casos confirmados e dos contatos identificados de casos suspeitos ou confirmados da Covid-19 (PARANÁ, 2020, p.1).

A Resolução da Secretaria De Estado da Saúde (SESA) n° 335/2017 foi aprovada para fornecer incentivos financeiros do Estado aos municípios que aderirem às Equipes de Atenção Básica Prisional. Essa medida visa promover ações de saúde mais efetivas nos ambientes prisionais, permitindo o acesso adequado aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da atuação da atenção primária. (CURITIBA, 2017).

Foi publicada também a Resolução n° 64, de 20 de março de 2020, no capítulo VI, trata do sistema prisional, com vistas à suspensão de visitas sociais e de advogados, bem como, recebimento de mantimentos. Suspendeu também o comparecimento das pessoas aos

Patronatos e Escritórios Sociais. As audiências deveriam ser realizadas por videoconferência. Colocou, ainda, que as equipes do Serviço Social deveriam manter informados os familiares dos encarcerados, a fim de fornecer informações e diminuir a distância provocada pela suspensão de visitas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A primeira situação a ser considerada é sobre a situação da superlotação, dado que este fato é algo que fere veemente os direitos humanos da população, sendo colocado como essencial a medida do desencarceramento pela Recomendação n° 62 do CNJ. De acordo com dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgados pelo jornal O Globo, a pandemia da Covid-19 pode ter levado o Brasil a se tornar o terceiro país que mais prende no mundo, com um trágico marco de 919.651 presos. (CONJUR, 2022).

Portanto, há de se considerar que a superlotação representa uma situação que impossibilita medidas de distanciamento físico e isolamento no sistema prisional. Promover medidas de desencarceramento passa, então, a ter um duplo caráter: humanitário e de saúde pública. Insistir em medidas que se alegam mitigadoras, mesmo em superlotação, representa um risco à saúde e uma violação do direito à vida. Negar a necessidade de desencarceramento também passa a representar um negacionismo da situação fática, que é a pandemia do novo coronavírus e o contexto prisional; e da situação jurídica, que é a Recomendação n. 62/2020 do CNJ. (COSTA et al., 2020, p. 07).

Outra situação a ser destacada foi a respeito da população carcerária estar mais exposta a doenças infecciosas, devido à aglomeração e más condições de saúde. Coloca-se aqui que um estudo realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública (Ensp/Fiocruz) entre 2016 e 2017 analisou as causas de morte no Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro.

O estudo constatou que as doenças infecciosas foram responsáveis por 30% das mortes na população, doenças do aparelho circulatório sendo 22%, causas externas sendo 12%, e doenças do aparelho respiratório 10%. (CONJUR, 2022). O mesmo estudo informou que há um número significativo de mortes potencialmente evitáveis nas prisões, revelando uma falta de assistência e exclusão dessa população do Sistema Único de Saúde. Além disso, a taxa de letalidade por doenças infecciosas nas prisões é cinco vezes maior do que na população em geral.

Destaca-se ainda que Covid-19 trouxe a suspensão temporária das visitas familiares aos presos durante a pandemia. Isso causou consequências severas para os detentos, incluindo privação de necessidades básicas como comida e remédios, além de uma perda repentina de conexão emocional com o mundo externo.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD iniciou em 2020 um monitoramento da situação das prisões durante o ano de 2020 e com relação à questão do acesso à água, obteve-se a informação de que até o final de abril de 2020, apenas cinco Estados, sendo AL, DF, GO, MS e SC dispunham amplo fornecimento. Segundo os dados, os presos passaram em média 21 horas em espaços que, em média, comportam 18 pessoas em celas projetadas para apenas 10 indivíduos.

Ainda segundo a pesquisa do IDDD o resultado de tais intransigências incidiram na situação de que num período de quatro meses, sendo de abril até agosto, o número de pessoas infectadas no sistema prisional passou de 226 para 17.285. Vale destacar novamente a questão da ausência de testagens, pois neste mesmo período apenas 8% da população havia sido testada. Coloca-se aqui ainda a situação dos trabalhadores neste período, até agosto do ano de 2020, mais de oito mil servidores foram contaminados, além de seis mil necessitarem ser afastados das atividades laborais. (IDDD, 2020).

Outra medida que deveria ser implantada durante a pandemia dizia respeito ao uso de equipamentos de proteção individual - EPI, todavia os Estados do AP, AM, GO, RJ e SC relataram a ausência de distribuição abrangente de máscaras entre detentos e funcionários do sistema prisional, os quais entram e saem das unidades a cada turno. (IDDD, 2020).

Cabe ainda ressaltar que os cuidados com os funcionários foram insuficientes, por exemplo, alguns trabalhadores que suspeitavam estar infectados tiveram que esperar até uma semana para obter seus atestados médicos, o que resultou em sua permanência nos locais de trabalho. Isso demonstra que as medidas adotadas não foram efetivas o suficiente para proteger a saúde dos funcionários. É fundamental serem estabelecidos procedimentos adequados para lidar com situações de suspeita de infecção, garantindo o acesso rápido a atestados médicos e promovendo a segurança dos trabalhadores. Além disso, a saúde mental da população carcerária também deve ser cuidadosamente considerada e abordada durante esse período desafiador.

Acerca da proteção dos funcionários durante este período, foi realizado um estudo pelo Núcleo de Estudos da Burocracia, menos da metade dos 613 agentes e policiais penais pesquisados receberam equipamentos de proteção individual (EPIs). Além disso, 82% dos profissionais relataram um aumento nos problemas internos com a população carcerária. Essa falta de preparação e proteção coloca esses profissionais em risco e representa uma séria violação dos direitos dos detentos. (NEB, 2020).

Conforme a Nota Técnica de Estudos da Burocracia da Fundação Getúlio Vargas, os resultados indicaram que a maioria dos trabalhadores do sistema prisional apresentava preocupação com o risco de contaminação pelo vírus da Covid-19. Cerca de 82% dos trabalhadores relataram ter medo de serem infectados pela doença. Além disso, a pesquisa revelou que aproximadamente 90% dos entrevistados afirmaram não ter recebido nenhum tipo de treinamento específico para lidar com esse momento de crise sanitária dentro do sistema prisional. Esses dados demonstram a necessidade de ações e medidas para garantir a segurança e a preparação dos profissionais que atuam nesse contexto, visando proteger tanto os trabalhadores quanto os detentos. (PORTELLA et al., 2021).

No estado do Paraná, foram recebidas diversas denúncias realizadas através da Frente pelo Desencarceramento do Paraná e em relatórios elaborados pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP). Foram realizadas vistorias na Penitenciária Feminina de Piraquara (PFP), Complexo Médico Penal (CMP), Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu (PEF-1) e Penitenciária Estadual de Piraquara. Em todas as unidades, foram apontadas irregularidades como a essencialidade de melhorias na alimentação dos presos, qualidade e quantidade de comida, e solicitação de extinção de castigos com confinamento. Foram denunciados, ainda, situações de saúde sofridas pela população, como passar dias com dor e febre, não serem encaminhados à enfermaria e a dificuldade de ter contato com familiares. (STENTZLER, 2022).

Na Penitenciária de Foz do Iguaçu, foram recebidas denúncias também, como a falta de trabalhadores, principalmente os de saúde. Os banhos eram limitados apenas a dois minutos.

Com relação às vistorias realizadas, os principais tópicos levantados foram alimentação, higiene básica individual mensal, atendimento odontológico, remissão de pena, cubículos desumanos e visitação. (STENTZLER, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do supracitado, cabe ressaltar que o sistema prisional brasileiro se encontra em dificuldades na questão logística e humanitária. A pandemia de Covid-19 acabou por dar ênfase a pontos que anteriormente já necessitavam de atenção por parte da sociedade e do poder público. Nesse sentido, vale ressaltar a situação em que os detentos se encontram com relação à sociedade, há ainda um estigma de que por cometer crimes aquele que teve sua

liberdade limitada não é digno de direitos e, portanto, poderia permanecer sem os mínimos cuidados de saúde.

Vale ainda ressaltar que apesar de haver diversas medidas para atenuar mortes ou situação de contaminação entre os detentos, houve dificuldade em implementar medidas básicas de saúde para esta população. Uma das possíveis causas para esta situação é a superlotação dos espaços que acomodam, quase sempre, um número muito maior de indivíduos do que estaria de fato preparado.

Além dos detentos, cabe pensar a respeito aos servidores que trabalham em unidades prisionais, estes além de estarem expostos a situações de risco e de abalos psicológicos, não tiveram garantido materiais de proteção para que pudessem estar melhor protegidos.

Por fim, vale ressaltar que é necessário a reflexão acerca de temas relacionados à proteção dos sujeitos privados de liberdade, haja visto que são sujeitos que devem ter seus direitos garantidos pelo poder público, ainda que existam setores da sociedade que propaguem discursos negacionistas a respeito do vírus e sua transmissão, sendo tratada diversas vezes como uma simples gripe ou tendo sua gravidade atenuada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Portaria Conjunta nº 1, de 30 de março de 2020.** Conselho Nacional de Justiça. Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-conjunta-altera-procedimentos.pdf> acesso 20 ago. 2023.

BRASIL. **Portaria Conjunta Nº 2 de 28/04/2020.** Conselho Nacional de Justiça. Ministério da Saúde. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3309> acesso 20 ago. 2023.

BRASIL. **Recomendações para prevenção e cuidado da Covid-19 no Sistema Prisional Brasileiro.** Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Estadual. 2º edição. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/arquivos/copy2_of_Manual__Recomendacoes_para_prevencao_e_cuidados_da_COVID_19_no_sistema_prisional_brasileiro__2__edicao.pdf Acesso 22 jan. 2023

BRASIL. **Relatório de monitoramento da COVID-19 e da recomendação 62/CNJ nos sistemas penitenciário e de medidas socioeducativas II.** Conselho Nacional de Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relatorio_II_Covid_web_0909.pdf Acesso 06 fev. 2023

BRASIL, Resolução n.º 4, de 23 de abril de 2020. **Dispõe sobre Diretrizes Básicas para o Sistema Prisional Nacional no período de enfrentamento da pandemia novo Coronavírus (2019-nCoV).** Diário Oficial da União, 24 de abril de 2020, Seção I. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-4-de-23-de-abril-de-2020-253759402> Acesso 20 jan. 2022

BRASIL DE FATO. Coronavírus expõe a difícil situação dos presos no sistema prisional gaúcho. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/20/coronavirus-expoe-a-dificil-situacao-dos-presos-no-sistema-prisional-gaucha> acesso 21 ago. 2023

CABRERA, M. G. FELÍCIO, E. T. MURARO, M. Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário: corte constitucional e políticas públicas no enfrentamento da COVID-19. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 20, n. 35, p. 139-161, set./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4026/1627> Acesso 14 jun. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020.** Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso 14 jun. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0).** 2022. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/pesquisa-peca> Acesso 23 mar. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boletim Mensal CNJ de Monitoramento Covid-19.** Dados referentes ao período de 1 a 30 de março de 2022. DEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/boletim-covid-19-marco2022.pdf> acesso 25 mar. 2023

CONJUR. **População carcerária volta a aumentar, mas déficit de vagas diminui.** Consultório Jurídico, 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/populacao-carceraria-volta-aumentar-deficit-vagas-cai#:~:text=S%C3%A3o%20Paulo%20ainda%20%C3%A9%20,\(41%2C3%20mil\)](https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/populacao-carceraria-volta-aumentar-deficit-vagas-cai#:~:text=S%C3%A3o%20Paulo%20ainda%20%C3%A9%20,(41%2C3%20mil)). Acesso 24 mar. 2023

739

COSTA et al. Covid-19 No Sistema Prisional Brasileiro: da Indiferença como política à política de morte. **Psicologia & Sociedade**, 32, e020013, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Jrx9BspBkMmvfLbTTLJLk9D/?format=pdf&lang=pt> acesso 09 jul. 2023

FERNANDES, M. **Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid-19.** CONJUR (Consultório Jurídico). 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisional-durante-covid> Acesso 24 mar. 2023

FILIPPIN, N. **Desde o início da pandemia no Paraná, 471 presos testaram positivo para Covid-19: 'Não é alarmante', diz diretor do Depen.** Paraná RPC. Curitiba. 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/06/desde-o-inicio-da-pandemia-no-parana-471-presos-testaram-positivo-para-covid-19-nao-e-alarmante-diz-diretor-do-depen.ghtml> acesso 27 ago. 2023

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6 ed. São Paulo: Atlas 2009.

INFOVÍRUS. **Política de Morte: Registros e Denúncias sobre Covid-19 no Sistema Penitenciário Brasileiro.** 2020/2021. Disponível em:

<https://deixadosparamorrer.org/website/wp-content/themes/deixados-theme/arquivos/Infovirus-Registros-Denuncias-Final-revA.pdf> Acesso 27 mar. 2023

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Violações, falta de itens de prevenção e água nas prisões brasileiras no primeiro ano da pandemia. 2021. Disponível em: <https://iddd.org.br/violacoes-falta-de-itens-de-prevencao-e-agua-nas-prisoas-brasileiras-no-primeiro-ano-da-pandemia/#:~:text=At%C3%A9%20o%20final%20de%20abril,MS%2C%20MG%20e%20SP>). acesso 10 jul. 2023

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. Nota Técnica nº 5, de 21 de março de 2020. Análise sobre Medidas Referentes ao COVID-19 em Instituições de Privação de Liberdade. Brasília, 2021. Disponível em: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/03/nota-5_ppl_corana-virus_mnpct.pdf acesso 27 mar. 2023

OPAS. Preparação, prevenção e controle da COVID-19 em presídios e outros locais de detenção. Orientação provisória. Organização Pan-Americana de Saúde. 2021 Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/54502/OPASEBRAPHECOVID-19210049_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso 21 jun. 2023

OPGH. A Estratégia Brasileira de Combate à Covid-19: Como o Vácuo de Liderança minimiza os efeitos das Políticas Públicas já implementadas. Observatório de Política e Gestão Hospitalar. 2020. Disponível em: <https://observatoriahospitalar.fiocruz.br/conteudo-interno/estrategia-brasileira-de-combate-covid-19-como-o-vacu-de-lideranca-minimiza-os> acesso 21 ago. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso 10 dez. 2022.

PARANÁ. Há três anos, Paraná confirmava os primeiros casos de Covid-19 e iniciava batalha pela saúde. Agência Estadual de Notícias. 2023. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Ha-tres-anos-Parana-confirmava-os-primeiros-casos-de-Covid-19-e-iniciava-batalha-pela-saude> acesso 21 ago. 2023

PARANÁ. Nota Orientativa nº 44/2020. Orientações para manejo de surtos de doença pelo CoronaVírus (Covid-19) em unidades prisionais. Secretaria de Estado da Saúde. Curitiba, 2020.

PARANÁ. Resolução nº 64, de 20 de março de 2020. Governo do Estado, Curitiba. 2020. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Corona/ResolucaoSESP_COVID191.pdf acesso 27 ago. 2023

PARANÁ. Resolução SESA nº 335/2017. Governo do Estado, Curitiba, 2017.

PORTELLA et al. Instrumentos de combate e prevenção à covid-19 nas prisões: uma sistematização de normas de direitos humanos. 1. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião - ISER, 2021. Disponível em: https://iser.org.br/wp-content/uploads/2021/04/12_iser_publicacao_sistematizacao_normativas_capa_miolo.pdf acesso 26 jun. 2023

RIO DE JANEIRO. **Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF)**. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico> Acesso 26 Jun. 2023

SBPT. **Orientações da OMS para prevenção da COVID-19**. Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia. 2020. Disponível em: <https://sbpt.org.br/portal/covid-19-oms/> acesso 21 ago. 2023

UNASUS. **Coronavírus: Brasil confirma primeiro caso da doença**. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca> acesso 21 ago. 2023

UNODC, OMS, ONUSIDA, ACNUDH. **Declaração conjunta da UNODC, OMS, ONUSIDA e ACNUDH sobre a Covid-19 em Prisões e outros ambientes fechados**. 2020. Disponível em: https://www.unaids.org/sites/default/files/media/documents/20200513_PS_covid-prisons_pt.pdf acesso 26 jun. 2023

UNODC. **COVID-19 já contaminou mais de meio milhão de presos em todo o mundo, aponta UNODC**. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/03/covid-19-ja-contaminou-mais-de-meio-milhao-de-presos-em-todo-o-mundo--aponta-unodc.html> acesso 21 ago. 2023

STENTZLER, I. **Estamos vivendo de maneira desumana": detentos denunciam condições precárias em prisões do PR**. Brasil de Fato. Pato Branco, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefatopr.com.br/2022/01/21/estamos-vivendo-de-maneira-desumana-detentos-denunciam-condicoes-precarias-em-prisoas-do-pr> acesso 27 ago. 2023